



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 764/2014**  
**(24.7.2014)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**IRECÊ**

**IMPETRANTE:** Hisidora Alves de Sousa. Adv.: Paulo de Tarso Peixoto.  
**IMPETRADO:** Juiz Eleitoral da 95ª Zona  
**LITISCONSORTES:** Coligação PRA SEGUIR EM FRENTE e José da Silva Duarte. Advs.: Fred Alecrim Góis, Luiz Viana Queiroz e Márcio Moreira Ferreira.  
**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Mandado de segurança. AIME. Rol de testemunhas. Decisão que admitiu a oitiva de oito testemunhas além do limite legal. Alegação de violação ao art. 22, inciso V da LC nº 64/90. Inexistência de multiplicidade de fatos. Impossibilidade de relativização do rol de testemunhas. Deferimento de substituição de testemunhas a serem inquiridas. Violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Liminar negada. Concessão da segurança.**

*1. A relativização do número de testemunhas a serem inquiridas somente se justifica em razão da elevada quantidade de fatos objeto da prova, o que não se identifica na presente demanda. Destarte, não há razão para que o número de testemunhas seja flexibilizado;*

*2. A análise do pleito de substituição de testemunhas deve ser precedida da manifestação da parte contrária, de modo que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;*

*3. Concessão da segurança, a fim de que o juízo impetrado determine a inquirição de apenas seis testemunhas dentre aquelas indicadas pelos autores, bem como seja oportunizada a parte contrária manifestar-se acerca do pleito referente à substituição das testemunhas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz

---

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
IRECÊ**

---

---

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Requerendo ordem liminar, Hisidora Alves de Sousa afora o presente *writ* contra ato perpetrado pelo Juiz Eleitoral da 95ª Zona que, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 4-45.2013.6.05.0095, deferiu o pedido de substituição de duas testemunhas formulado pela agremiação demandante, mesmo que diante de um rol de oito testemunhas a mais que o limite legal.

Argumenta a impetrante que o magistrado zonal, ao deferir a substituição das testemunhas, não formou o contraditório, ou seja, não oportunizou sua manifestação acerca do pleito formulado.

Sustenta ainda que apesar de os impetrantes, no processamento da referida ação, terem arrolado oito testemunhas a mais que o número legalmente permitido, o juiz impetrado manteve-se inerte, não determinando a adequação do rol de testemunhas ao quanto exigido na legislação processual.

Em decisão de fls. 17/18, este Relator denegou a medida liminar pretendida, determinando, naquela oportunidade, a notificação dos litisconsortes indicados na exordial para, querendo, intervirem, dentro do prazo legal, bem como que se desse ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial, para os fins constantes do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A Procuradoria da União no Estado da Bahia informou não ter interesse no *writ* (fl. 110).

Informações da autoridade impetrada às fls. 117/119.

Manifestação dos litisconsortes passivos às fls. 129/138.

---

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**IRECÊ**

---

---

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela concessão parcial da segurança, apenas para determinar ao juízo impetrado que se limite a inquirir seis testemunhas indicadas pelos autores da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, fls. 150/155.

É o relatório.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**IRECÊ**

---

**V O T O**

Aduz o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.016/09:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso em relato, a impetrante se insurge contra a alegada extrapolação do número máximo de testemunhas e a suposta ilegalidade do deferimento da substituição de testemunha sem prévia oitiva da parte contrária. Essas situações processuais, a seu ver, violaram direito líquido e certo, ensejando a impetração do presente mandado de segurança.

De fato, diante da inexistência de recurso cabível para a demanda em tela, afigura-se como cabível a impetração do presente *writ*, uma vez que se trata de suposta violação de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, em relação ao primeiro ponto aludido pela impetrante, insta ressaltar que o art. 22, inciso V da Lei Complementar nº 64/90 estabelece seis como o número máximo de testemunhas a serem inquiridas.

Calha obtemperar que a jurisprudência pátria tem admitido que esse número seja ultrapassado apenas em situações excepcionais, nas quais a peculiaridade dos fatos a serem comprovados solicita a oitiva de um número maior de testemunhas do que o *quantum* estabelecido na legislação.

Convém destacar, por relevante, que a mencionada relativização somente pode ocorrer em função dos fatos a serem comprovados, e não em

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
IRECÊ**

---

relação à quantidade de integrantes do pólo ativo da demanda, como pretende fazer crer o impetrante.

Nessa perspectiva, admite-se a oitiva de número superior àquele determinado em lei quando as condutas a serem provadas pelas partes são diversas e em razão da elevada quantidade de fatos objeto da prova.

Nesse diapasão, convém trazer à baila as decisões abaixo transcritas.

*MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. LIMITE DE TESTEMUNHAS. ART. 22, V, LC Nº 64/90. LIMITAÇÃO CORRETA. TESTEMUNHAS. CONTRADITA. INTERESSE NO LITÍGIO DEMONSTRADO. REFORMA DA DECISÃO, CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. As ações eleitorais que seguem o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem o limite de seis testemunhas por cada parte, independentemente do número de pessoas no pólo ativo da demanda, podendo, segundo orientação mais recente da Corte Superior, o limite legal ser ultrapassado, quando as condutas a serem provadas pelas partes forem diversas. 2. Como a prova testemunhal versa sobre conduta única, a saber, a omissão de receitas e gastos na prestação de contas de campanha, deve ser mantido o limite de seis testemunhas imposto pelo juízo monocrático. 3. O critério previsto no artigo 405, § 3º, IV, do Código de Processo Civil é objetivo, sendo que o interesse que a testemunha deve ter no litígio deve ser pessoal e jurídico, como o do fiador na causa do afiançado, do cedente na causa do cessionário. Se o interesse é apenas fático ou moral, como no caso dos autos, suspeição não há. 4. Concessão parcial da segurança.*

(TRE-AM. MS – Mandado de Segurança nº 8175 – Manaus/AM. Acórdão nº 344 de 26/08/2013. DJAM – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 03/09/2013).

(grifo nosso)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ROL DE TESTEMUNHAS. AIME. DECISÃO QUE ADMITIU A OITIVA DE 22 TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, § 3º C/C ART. 22, V DA LC Nº 64/90. MULTIPLICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. Não viola**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22**  
**IRECÊ**

---

**direito líquido e certo do impetrante decisão que defere a oitiva de 22 (vinte e duas) testemunhas em ação de impugnação de mandato eletivo, quando, em razão da elevada quantidade de fatos objeto da prova, os depoimentos são considerados necessários para o deslinde da causa.** De igual sorte, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante à declaração de nulidade das gravações apresentadas pela parte adversa quando ausente, no presente feito, qualquer indício de sua ilicitude; 2. Segurança denegada. (TRE-BA, MS nº 168-08.2013.6.05.0000, Relator Saulo Casali Bahia. Acórdão nº 1.1226/2013)  
(grifo nosso)

Vislumbra-se que a situação narrada nos presentes fólios não se comunga com as mencionadas exceções. O deslinde da causa não enseja a comprovação de significativo número de fatos, inexistindo razão para que seja ultrapassado o número de testemunhas estabelecido na legislação vigente.

Nesse sentido, importa destacar, por relevante, que os autores da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME não especificaram quais fatos cada testemunha estaria apta a provar, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da possibilidade de relativização do número de testemunhas a ser inquiridas.

Como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral, fls. 150/155, “não há nenhuma razão jurídica para extrapolar o número máximo normativamente previsto. Portanto, a prática não deve ser acatada, impondo-se a concessão neste particular, da segurança pleiteada.”

Em referência à substituição de testemunha, há que se pontuar que o art. 408 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que se pode admitir a alteração do rol de testemunhas a ser inquirido.

Imperativo destacar, no entanto, que a decisão que deferiu as substituições das testemunhas deverá ser anulada, pois não permitiu o

---

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-05.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
IRECÊ**

---

---

contraditório. A parte contrária tem o direito de manifestar-se acerca do pedido de substituição das testemunhas, porque poderá impugnar o pedido ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos elencados no art. 408 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Quanto à contradita das testemunhas, esta poderá ser apresentada em audiência de instrução na forma da lei. Calha obtemperar, neste diapasão, que esta prerrogativa processual não afasta a necessidade de que seja oportunizado à parte contrária manifestar-se acerca do pleito de substituição das testemunhas.

À vista de tais considerações, voto no sentido da concessão da segurança, a fim de que o juízo impetrado determine a inquirição de apenas seis testemunhas dentre aquelas indicadas pelos autores da ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, bem assim que seja oportunizada à parte contrária manifestar-se acerca do pleito referente à substituição das testemunhas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**